



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 4 de julho de 2017

nº 1423 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 14

CONSULENTE: Andréa Maria Rezende - Coordenadora Geral da Comissão Especial de Consignações - CECON - CPF nº 755.608.446-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00113/17-DM-GCFCS-TC

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROCESSAMENTO DE CONSIGNAÇÕES. DESENVOLVIMENTO DO MÓDULO DE CONSIGNADOS. QUESTIONAMENTOS SOBRE A OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA. INCOMPETÊNCIA DO CONSULENTE. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO DA UNIDADE CONSULENTE. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO. A Consulta que não preenche os requisitos legais e trata de caso concreto deve ser arquivada sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

A Coordenadora Geral da Comissão Especial de Consignações – CECON, Senhora Andréa Maria Rezende, formulou consulta a esta Corte de Contas indagando se o desenvolvimento do módulo de consignados pela Empresa Life de Tecnologia e Consultoria Ltda. encontra-se em consonância com as diretrizes desta Corte de Contas, bem como se há algum óbice ao levantamento dos requisitos junto à Comissão Especial de Consignações – CECON. A elaboração da presente consulta se deu nos seguintes termos :

Vimos, respeitosamente, a presença de V. Exa., informar que a Comissão Especial de Consignações, através do Ofício nº 285/GAB/DETIC/SEAE, foi comunicada pela Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação que a empresa Life de Tecnologia e Consultoria Ltda irá desenvolver o módulo de consignados dentro do e-Estado e está autorizada a fazer o levantamento de requisitos junto a esta comissão.

Corroborando o exposto, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, no Ofício nº 2277/GAB/SEGEP autoriza a empresa em questão a realizar levantamento de requisitos necessários ao desenvolvimento do Módulo de Consignações para o efetivo controle e gestão, a ser implantado dentro do Sistema e-Estado.

E, diante dos recentes questionamentos envolvendo a contratação de empresas pelo Governo do Estado de Rondônia para processamento de consignações ou mesmo fornecimento de sistema a ser utilizado na gestão da margem consignável, conforme se verifica, respectivamente, nos Processos n. 1227/11 – TCE e n. 00579/14 – TCE, a Comissão Especial de Consignações consulta se o desenvolvimento do módulo de consignados pela empresa em referência encontra-se em consonância com as diretrizes desta Colenda Corte de Contas, bem como se há algum óbice ao levantamento dos requisitos junto a esta comissão.

2. A Consulente encaminhou, em anexo, cópia do Ofício nº 285/GAB/DETIC/SEAE, datado de 24.3.2017, e do Ofício nº 2277/GAB/SEGEP, de 10.4.2017, às fls. 4/5.

3. A consulta não se fez acompanhar do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, exigido, sempre que possível, pelo artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do Despacho Ordinatório de fls. 6/8, esclareceu que, apesar de ter sido encaminhada para sua Relatoria em virtude dos Processos nºs 1227/11 e 579/14, que apuraram irregularidades no Sistema de Consignações da

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 04494/17

UNIDADE: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

ASSUNTO: Consulta

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

folha de pagamento dos servidores do Estado de Rondônia, a presente consulta, além de procedimento próprio, não guarda qualquer correlação lógico-jurídica com referidos autos, razão pela qual declinou da competência para apreciar a matéria e determinou o encaminhamento da documentação para o Relator das contas da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, da qual a Comissão Especial de Consignações – CECON é subordinada.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, trata-se de consulta formulada pela Coordenadora Geral da Comissão Especial de Consignações, Senhora Andréa Maria Rezende, questionando se o desenvolvimento do módulo de consignados pela Empresa Life de Tecnologia e Consultoria Ltda. encontra-se em consonância com as diretrizes legais.

6. Em sede de juízo de admissibilidade, insta perquirir sobre a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Administrativa nº 005/1996.

7. Quanto à competência da consulente, verifica-se que a Coordenadora da Comissão Especial de Consignações – CECON, Senhora Andréa Maria Rezende, não possui legitimidade para formular o presente questionamento junto a esta Corte de Contas, por força do artigo 84 do RI do TCE-RO.

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

8. Nota-se que a Comissão Especial de Consignados – CECON não possui nível hierárquico equivalente à Secretaria de Estado e o termo “Comissão Técnica ou de Inquérito”, relacionado no dispositivo regimental acima transcrito, diz respeito à comissão legislativa, não estando incluídas as comissões criadas pelo poder executivo, de modo que a ora consulente não está legitimada para apresentar consulta a esta Corte de Contas.

9. Além disso, verifica-se que a questão suscitada demonstra tratar-se de caso concreto, o que impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno. De fato, o teor do expediente apresentado pela Consulente, às fls. 2/3 dos autos, não deixa outra margem de interpretação senão a existência de caso concreto, conforme podemos observar do seguinte trecho, veja-se:

Vimos, respeitosamente, a presença de V. Exa., informar que a Comissão Especial de Consignações, através do Ofício nº 285/GAB/DETIC/SEAE, foi comunicada pela Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação que a empresa Life de Tecnologia e Consultoria Ltda irá desenvolver o módulo de consignados dentro do e-Estado e está autorizada a fazer o levantamento de requisitos junto a esta comissão.

/.../

E, diante dos recentes questionamentos envolvendo a contratação de empresas pelo Governo do Estado de Rondônia para processamento de consignações ou mesmo fornecimento de sistema a ser utilizado na gestão da margem consignável, conforme se verifica, respectivamente, nos Processos n. 1227/11 – TCE e n. 00579/14 – TCE, a Comissão Especial de Consignações consulta se o desenvolvimento do módulo de consignados pela empresa em referência encontra-se em consonância com as diretrizes desta Colenda Corte de Contas, bem como se há algum óbice ao levantamento dos requisitos junto a esta comissão.

10. Dessa forma, existe impedimento regimental desta Corte de Contas para conhecer e analisar consulta que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente (artigo 85 do RI do TCE/RO), pois é de exclusiva competência dos agentes públicos a observância da lei na condução de suas decisões, devendo, para tanto,

manter órgãos de Controle Interno e assessorias técnica e jurídica capazes de orientar o administrador público no sentido de evitar a prática de irregularidades.

11. Por fim, observa-se que os autos não foram instruídos com o Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno).

12. Ante o exposto, tendo em vista que a inobservância do procedimento regimental dispensado à consulta impede o seu conhecimento por esta Corte de Contas, e amparado nos artigos 84 e 85 do RI/TCE-RO, DECIDO:

I - Não conhecer da Consulta formulada pela Coordenadora Geral da Comissão Especial de Consignações – CECON, Senhora Andréa Maria Rezende, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que se encontra formulada por pessoa não legitimada e, ainda, demonstra tratar-se de caso concreto;

II - Determinar à Assistência de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática e dela dê conhecimento a Consulente, via ofício, e, após a comprovação do recebimento, remeta a documentação ao setor de arquivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02595/05
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária
ASSUNTO: Inspeção Ordinária realizada na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Exercício de 2004, decorrente da Análise da Legalidade da Despesa (Processo Administrativo nº 1501.65112/2003)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RESPONSÁVEIS: Paulo Roberto Oliveira de Moraes - Ex-Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - CPF nº 227.632.600-04
Henry Antony Rodrigues - Ex-Coordenador Geral da SESDEC
CPF nº 209.191.316-20
Ivaneide Soares da Silva - Ex-Gerente de Administração e Finanças - CPF nº 106.738.062-00
Gilvan Cordeiro Ferro - Ex-Superintendente de Assuntos Penitenciário - CPF nº 470.760.464-15
Salomão da Silveira - Ex-Superintendente da SUPEL
CPF nº 192.743.789-04
Ronaldo Luiz Reis dos Santos - Ex-Membro da Comissão responsável pelas cotações de preços - CPF nº 027.653.302-04
Geremias Pereira Barbosa - Ex-Membro da Comissão responsável pelas cotações de preços - CPF nº 674.909.487-20
Margarida Soares Chaves - Ex-Membro da Comissão responsável pelas cotações de preços - CPF nº 133.246.324-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 00114/17

Inspeção Ordinária. Análise da Legalidade da Despesa. Multa. Morte do Responsabilizado Henry Antony Rodrigues durante a fase Executória. Transcendência da Pena aos Herdeiros. Vedação Constitucional. Artigo 5º, Inciso XLV da Constituição Federal. Extinção da Pena Aplicada. Baixa da Responsabilidade em decorrência da extinção da pena.

Tratam os autos de Inspeção Ordinária realizada na Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2004, acerca de possíveis irregularidades na contratação direta da Empresa Delta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., visando o fornecimento de refeições preparadas para as Unidades Prisionais do Município de Pimenta Bueno.

2. Em Sessão da Primeira Câmara realizada em 28.5.2013, os Membros desta Corte de Contas consideram ilegal, com efeitos ex nunc, a dispensa de licitação que deu origem ao Contrato nº 223/PGE-2003, com aplicação de multas aos Responsáveis, nos moldes do Acórdão nº 38/2013-CÂMARA, de fls. 1001/1002, abaixo transcrito:

ACÓRDÃO Nº 38/2013 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inspeção Ordinária. Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec. Exercício de 2004. Contratação direta. Fornecimento de refeições preparadas para Unidades Prisionais do Município de Pimenta Bueno. Dispensa de Licitação. Despesas sem cobertura contratual e prévio empenho. Ilegalidade. Configurada. Dano ao erário. Não caracterizado. Contrato finalizado. Efeitos Ex nunc da contratação. Multas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária realizada na Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania, exercício de 2004, acerca de possíveis irregularidades na contratação direta da Empresa Delta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., para fornecimento de refeições preparadas para as Unidades Prisionais do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, a dispensa de licitação que deu origem ao Contrato nº 223/PGE-2003, de 23.12.2003, celebrado entre a Sesdec e a empresa Delta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., para fornecimento de refeições preparadas às Unidades Prisionais do Município de Pimenta Bueno, com base no Processo Administrativo nº 1501.65112/2003, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que não restou demonstrada a situação de emergência, na forma do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

II – Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, a prorrogação do contrato emergencial referente aos serviços prestados pela empresa Delta Indústria e Comércio Ltda., nos meses de julho a dezembro de 2004, sem cobertura contratual;

III – Multar, individualmente, em R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO, o Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, o Senhor Henry Antony Rodrigues, ex-Coordenador da Sesdec, a Senhora Ivaneide Soares da Silva, ex-Gerente de Administração e Finanças da Sesdec e o Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, por infringir aos princípios legais da Administração Pública da legalidade e do planejamento, uma vez que praticaram atos infringindo a norma constitucional e infraconstitucional, tendo em vista o descumprimento ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal; no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64; no artigo 27, inciso I e IV, da Lei nº 8.666/93, concomitante com o artigo 28 da mesma Lei; bem como ao princípio do planejamento da administração pública; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor da multa aplicada; (grifei).

IV - Multar, em R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, do Regimento Interno do TCE/RO, o Senhor Salomão da Silveira, ex-Superintendente da Supel, por infringir aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, aos princípios norteadores da Administração Pública, por deixar

de adotar as providências necessárias para concluir o procedimento licitatório solicitado, seja com a deflagração de novo edital após a anulação da Concorrência Pública nº 016/2003/CEL/SUPL; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor deste Acórdão, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor da multa aplicada; (grifo nosso)

/.../

3. Conforme estabelecido nas normas regimentais desta Corte o Departamento da Primeira Câmara deu conhecimento do teor da citada Decisão aos Senhores Ronaldo Luiz Reis dos Santos, Geremias Pereira Barbosa, Paulo Roberto Oliveira de Moraes, Henry Antony Rodrigues, Ivaneide Soares da Silva, Gilvan Cordeiro Ferro, Salomão da Silveira, Marcelo Nascimento Bessa, Héverton Alves de Aguiar e Margarida Soares Chaves.

4. Por conseguinte, nos termos da DM-GCFCS-TC 100/2013, aposta à fl. 1053, foi concedida quitação, com baixa de responsabilidade, aos Senhores Paulo Roberto Oliveira de Moraes e Ivaneide Soares da Silva, em face das multas que lhe foram aplicadas no item III do Acórdão nº 38/2013- 1ª CÂMARA.

5. A decisão transitou em julgado em 31.8.2015 sem que os demais responsabilizados recolhessem as multas. Em seguida, foram expedidas as Certidões de Responsabilização nos 384 e 385/2017/TCE-RO, aposta às fls. 1114 e 1115, que foram enviados à dívida ativa em 23.6.2017, conforme as CDA's nos 20170200009257 e 20170200009258.

6. Nesse interstício, o Departamento da Primeira Câmara juntou à fl. 1111 a notícia de falecimento do Senhor Henry Antony Rodrigues, ocasionado o envio, pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão - DEAD, dos autos este Relator para deliberação acerca da "Baixa de Responsabilidade" do responsabilizado.

7. Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto às situações de natureza de quitação, nos moldes do Provimento nº 03/2013, entendo, por guardar similitude, que se pode decidir sobre a indagação do DEAD sem que ocorra a manifestação do MPC.

É o relato necessário.

8. Pois bem. Neste caso a multa aplicada no item III do Acórdão nº 38/2013- 1ª CÂMARA ao Senhor Henry Antony Rodrigues, possui caráter pessoal - regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado.

9. Assim sendo, pelo caráter personalíssimo da pena, surge a impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros, que encontra vedação constitucional no inciso XLV do artigo 5º da Carta da República. Somente o responsável deve responder por seus atos, tendo em vista que a pena não pode passar da pessoa do condenado.

10. Ademais, o falecimento do Responsável Henry Antony Rodrigues ocorreu antes da fase executória da dívida, assim não há outro desfecho que a extinção da pena de multa imposta, com sua respectiva baixa responsabilidade no presente Processo, prosseguindo os autos em relação às outras obrigações decorrentes do Acórdão nº 38/2013- 1ª CÂMARA.

11. Diante do exposto, de ofício e monocraticamente DECIDO no seguinte sentido:

I - Determinar a baixa da responsabilidade do Senhor Henry Antony Rodrigues, referente à multa individual, no valor original de de R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais), que lhe foi aplicada no item III do Acórdão nº 38/2013 - 1ª CÂMARA, de fls. 1001/1002, com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), ante o falecimento do Responsabilizado antes do seu adimplemento, o que determina a extinção da pena em tela;

II - Determinar à Assistência de Gabinete que providencie a publicação desta decisão, que servirá de ciência aos interessados, inclusive o espólio do Senhor Henry Antony Rodrigues.

III - Após, encaminhar os autos ao "Arquivo Temporário", vinculado ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para que promova o acompanhamento das cobranças em face dos demais devedores.

Porto Velho, 3 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00439/17

PROCESSO: 1.435/2015/TCER .
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.
JURISDICIONADO : Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS : José Carlos Couri – CPF n. 193.864.436-00 – Diretor-Presidente;
Jeiel Canela de Oliveira – CPF n. 003.982.718-60 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 31 de maio de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PORTO VELHO-RO. FALHA DE NATUREZA FORMAL ELIDIDA APÓS CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único, do art. 23 do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão n. 036/2015-2ª Câmara, prolatado no Processo n. 1.460/2013/TCER; Acórdão AC2-TC 01705/16, prolatado no Processo n. 1.203/2016/TCER; Acórdão AC1-TC 02377/16, prolatado no Processo n. 1.392/2015/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, à época, Diretor-Presidente do IPAM e Gestor do mencionado Fundo de Assistência à Saúde, com fundamento nas disposições do art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23 do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO ao Senhor José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, à época, Diretor-Presidente do IPAM e Gestor do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho-RO, com substrato no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;

III – DAR CIÊNCIA, deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor José Carlos Couri, CPF n. 193.864.436-00, e Jeiel Canela de Oliveira, CPF n. 003.982.718-60, bem como ao atual Gestor do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLICAR, na forma da Lei; e

V – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00441/17

PROCESSO N. : 1.065/2017/TCER .
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
UNIDADE : Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE.
RESPONSÁVEL : Evandro César Padovani – CPF n. 513.485.869-15 – Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 31 de maio de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN N. 13/TCER-2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO.

1. A modalidade de apreciação das Contas, em obediência ao disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tem por escopo a celeridade no exame de autos dessa natureza, cingindo-se, na oportunidade, tão somente, ao

exame da entrega dos documentos que instruem a Prestação de Contas, de acordo com os preceptivos da IN n. 13/TCER-2004.

2. Tendo-se comprovado que o Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, apresentou, em sua Prestação de Contas anual, os documentos estabelecidos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, com fundamento nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deve ser emitido por esta Corte de Contas, em favor do gestor do mencionado Fundo, relativo ao exercício financeiro de 2016, o Termo de Quitação do Dever de Prestar Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento de Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia – Proleite – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária, e gestor do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas foram prestadas em fase de procedimento sumário, ficando ressaltado que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DAR CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária, e gestor do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia-PROLEITE, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLICAR; e

IV – ARQUIVAR os autos, após as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00456/17

PROCESSO: 01212/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV.
INTERESSADA: Vanda Castro – CPF nº 191.710.642-49.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 9, de 31 de maio de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Vanda Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à Senhora Vanda Castro, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 5708, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 014/2017/DB/IPMV (fl. 72), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Município de Vilhena/RO nº 2.198, de 20.3.2017 (fl. 77), nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, parágrafos 3º e 8º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 17 e 41, da Lei Complementar Municipal nº 1.963/2006;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV, que, doravante, observe o prazo 10 dias para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO – IPMV, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00442/17

PROCESSO: 677/2017-TCE/RO.
ASSUNTO: Representação – Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017 – Contratação de Empresa de Transporte Escolar no Município de Cacoal – RO, relativamente ao ano letivo de 2017.
UNIDADE: Prefeitura do Município de Cacoal-RO.
INTERESSADO: Transparklim Eireli – ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 279.554.199-87.
ADVOGADO: Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928.
RESPONSÁVEIS: - Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;
- Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação;
- Sílvia Durães Gomes, CPF: 581.949.322-20, Pregoeira;
- Néelson Araújo Escudero Filho, CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 31 de maio de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. LICITAÇÃO REVOGADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETIVADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Preliminarmente, ratificou-se o conhecimento da Representação oferecida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada Transparklim Eireli – ME, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do RI-TCE/RO);
2. Na espécie, identificou-se que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nos Enunciados das Súmulas n. 346 e 473 do STF.
3. A autotutela exercida na vertente causa pela Administração do Município de Cacoal-RO culminou na retirada do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017 da esfera jurídica, implicando, dessa maneira, a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, como desdobramento lógico da anulação do certame de que se cuida sobreveio a perda superveniente do objeto sub examine (Precedentes Processos n. 2.308/2012-TCE/RO, n. 3.102/2012-TCE/RO e n. 2.238/2011-TCE/RO).
4. Julgamento do mérito prejudicado, ante a perda superveniente do seu objeto, consubstanciada na anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017 pela própria Administração.

5. Representação, preliminarmente, conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação – Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017 – Contratação de empresa de transporte escolar no município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO, oferecida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, denominada Transparklim Eireli – ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 279.554.199-87, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, inc. VII, do RI-TCE/RO);

II – JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. IV, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, porquanto, na vertente Representação, identificou-se que houve a perda superveniente do seu objeto, em virtude da Revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2015, pela Administração do Município de Cacoal-RO, no usufruto do instituto da autotutela administrativa, consoante fundamentos articulados no bojo do voto;

III – DAR CIÊNCIA acerca deste Acórdão, destacando que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (www.tce.ro.gov.br/), aos interessados adiante arrolados:

- a) Empresa Transparklim Eireli – ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 279.554.199-87, representado pela causídica, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, via DOeTCE-RO;
- b) Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal, via DOeTCE-RO;
- c) Excelentíssimo Senhor Severino Bertino Neto, CPF n. 473.890.794-87, Secretário Municipal de Educação, via DOeTCE-RO;
- d) Senhora Sílvia Durães Gomes, CPF n. 581.949.322-20, Pregoeira, via DOeTCE-RO;
- e) Senhor Néelson Araújo Escudero Filho, CPF n. 325.653.302-78, Procurador do Município, via DOeTCE-RO; e
- f) Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), via memorando.

IV – PUBLICAR, na forma regimental;

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão; e

VI – CUMPRAR-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da

Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00438/17

PROCESSO N. : 4.861/2012-TCER.
ASSUNTO : Denúncia.
INTERESSADO : Célio Dionízio Tavares, CPF n. 421.951.602-68.
UNIDADE : Poder Executivo de Costa Marques – RO.
RESPONSÁVEIS : Altair Ortis, CPF n. 659.042.062-91;
Cleyton Silva Ferreira, CPF n. 422.692.612-91
Paulo Farias da Costa, CPF n.599.125.532-68;
Carlos Roberto de Almeida, CPF n. 258.166.912-87.
ADVOGADOS : Dr. Lenine Apolinário de Alencar, OAB/RO 2.219;
Dra. Ariane Maria Guarido Xavier, OAB/RO 3.367;
Dr. Ricardo Oliveira Junqueira, OAB/RO 4.477.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 31 de maio de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 33/CPLM/2012 DEFLAGRADO PELO PODER EXECUTIVO DE COSTA MARQUES-RO, VISANDO À EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL. SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia - suposta contratação ilegal da empresa Sinal Norte Ltda., por meio do Pregão Presencial n. 33/CPLM/2012 – no município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da Denúncia formulada pelo Senhor Célio Dionízio Tavares, gerente da empresa Sinaltran Sinalização Viária, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, em conformidade com o preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – JULGAR IMPROCEDENTE O MÉRITO da Denúncia em testilha, uma vez que comprovado, por meio dos documentos de fls. n. 667/725, a incorrência de fraude à licitação, sendo improcedentes os fatos alegados;

III – ADMOESTAR o Senhor Altair Ortis, CPF n. 659.042.062-91, Pregoeiro do Município de Costa Marques, no sentido de que, em havendo qualquer indício de fraude ou quaisquer outras irregularidades nos competitórios deflagrados pela Municipalidade, sejam por ele adotadas todas as medidas necessárias à elisão das impropriedades, bem ainda a identificação dos responsáveis, sob pena de multa;

IV – DAR ciência deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos interessados, registrando que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V – ARQUIVAR os autos em epígrafe, após adoção das providências determinadas e certificação do trânsito em julgado do Acórdão;

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – CUMPRAR-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00434/17

PROCESSO N. : 2.689/2014/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO : Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa – Prefeito Municipal, CPF n. 367.261.681-87
UNIDADE : Prefeitura Municipal e Itapuã do Oeste-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 9ª – 2ª Câmara Ordinária – de 31 de maio de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCONCLUSA. BAIXA MATERIALIDADE. NÃO PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL AOS RESULTADOS ESTIMADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. É assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV, da CF/88), não sendo, destarte, possível emitir-se juízo meritório sem antes facultar a todos os responsáveis o exercício pleno de tal direito, sob pena de nulidade da decisão a ser proferida.

2. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização imanentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.

3. Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com a apuração de Denúncia “se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados”, a teor da dicção inserta no art. 79, §1º, do RITC.

4. In casu, o exame preliminar dos autos não identificou elementos indiciários de ilícitos administrativos, cuja gravidade justificasse o prosseguimento desta fiscalização, a fim de evitar-se que o custo apuratório seja desproporcional aos resultados almejados, não obstante reste incluída a instrução processual desencadeada, porquanto não se citou as partes interessadas.

5. Nesse viés, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante este Tribunal de Contas, não se sustentando, portanto, o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, dada a baixa materialidade constatada, razão por que o arquivamento deste processo é medida juridicamente recomendada, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, do RITC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Fiscalização de atos e contratos – supostas irregularidades no âmbito da Secretaria municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, com fulcro no art. 79, §1º, do RITC, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, caracterizada pela ausência de elementos indiciários de irregularidades a justificar os custos da vertente fiscalização, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará, decerto, os dispêndios dela decorrente, não se justificando, assim, o seu prosseguimento, além de prestigiar, desse modo, o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, ao interessados, Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa – Prefeito Municipal, CPF n. 367.261.681-87;

III – PUBLICAR, na forma regimental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas determinadas na vertente Decisum e constatado o seu trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00435/17

PROCESSO: 1.744/2017-TCE/RO – Apenso ao Processo n. 3.529/2015/TCE/RO.

ASSUNTO: Pedido de Reexame.

UNIDADE: Poder Executivo de Ji-Paraná-RO.

RECORRENTE: Jackson Júnior de Souza, CPF n. 592.759.792-00, Presidente CPL.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 31 de maio de 2017.

GRUPO: I

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.

1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

2. Assim, o pedido de reexame interposto fora do prazo legalmente estipulado – quinze dias, em conformidade com o art. 32 da LC n. 154, de 1996 -, não pode ser conhecido, conforme dicção do art. 31, Parágrafo único, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITC.

3. A contagem de prazos, no âmbito deste Tribunal de Contas, dá-se de forma contínua, conforme dispõe a norma entabulada no art. 97, caput, do RITC, não se aplicando, destarte, a metodologia de cômputo, apenas de dia úteis, prevista no Código de Processo Civil vigente.

4. Pedido de Reexame não conhecido, ante a sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 355/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - NÃO CONHECER do presente Pedido de Reexame, manejado pelo Senhor Jackson Júnior de Souza, CPF n. 592.759.792-00, Presidente CPL, em face do Acórdão AC1-TC 355/2017-1ª Câmara, exarado no bojo dos autos do Processo n. 3.529/2015-TCER (Representação), com fulcro no art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 91 do RITCERO, ante a sua intempestividade, conforme certificou o Departamento da 1ª Câmara desta Corte, por meio do ID441103, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, consoante fundamentação articulada precedentemente, mantendo-se inalterados, desse modo, os termos do aludido Decisum;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, Senhor Jackson Júnior de Souza, CPF n. 592.759.792-00, Presidente CPL, destacando que o Voto está disponível no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

III - PUBLICAR, na forma regimental;

IV - ARQUIVAR OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o seu trânsito em julgado; e

V – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00440/17

PROCESSO N. :1504/13-TCE/RO.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2012.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste - RO
RESPONSÁVEL : Cleison Eduardo Capelli – Vereador/Presidente – CPF/MF n. 684.925.702-10;
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 9ª Sessão da 2ª Câmara, 31 de maio de 2017.
GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO. EXERCÍCIO DE 2012. CONTROLE CONTÁBIL ADEQUADO ÀS NORMAS VIGENTES. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ESCORREITOS. EXAME ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E CONTÁBIL QUE REVELAM REGULARIDADE NA GESTÃO DA CASA DE EDIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, I, DA LC. N. 154/96. CONCESSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL COM FULCRO NO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, RITC. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Horizonte do Oeste-RO, do exercício de 2012, demonstrou o fiel cumprimento aos regramentos legais que regem a matéria, expressando de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis da gestão examinada.
2. Exprimem os autos a boa gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil das contas sub examine, restando o julgamento pela Corte de Contas pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO.
3. Julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96.
4. Conceder a quitação aos responsáveis nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste – Exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Cleison Eduardo Capelli – Vereador/Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, expedindo-lhe o termo de quitação nos termos do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado contido no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00436/17

PROCESSO N. : 1.556/2017-TCE/RO (Referente ao Proc. n. 3.117/2013-TCE/RO).
ASSUNTO : Direito de Petição.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
PETICIONANTE : Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Secretária Municipal de Assistência Social;
INTERESSADOS : - Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão e Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social;
Advogada: Drª. Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925.
- Danielle Patrícia Cortez Falcão, CPF n. 649.001.502-15, Nutricionista;
Advogada: Drª. Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925.
- Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária – 2ª Câmara – de 31 de maio de 2017.
GRUPO : II

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES E DA ADVOGADA NA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO.

1. Conhecido, parcialmente, o Direito de Petição formulado pela Senhora Josélia Ferreira da Silva, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, consoante moldura normativo-constitucional, prevista no art. 5º, inc. XXXIV, da Constituição Federal.

2. De início, salientou-se ser idônea a ciência do Acórdão desta Corte, via publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas (DOeTCE-RO), de conformidade com a norma jurídica inscrita no art. 22, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996, de modo que não há necessidade absoluta de intimação pessoal dos responsáveis do teor do respectivo Acórdão.

3. Noutro ponto, identificou-se que na publicação da Pauta de Julgamento da 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, do dia 16.3.2016, não constou o nome da Peticionária, Senhora Josélia Ferreira da Silva, e dos demais responsabilizados e de seus respectivos advogados, (Senhoras Ivani Ferreira Lins e Danielle Patrícia Cortez Falcão – e respectiva Advogada: Drª. Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925 – Senhor Mário Jorge de Medeiros).

4. Diante dessa circunstância fática, assinalou-se que há nulidade absoluta, pois houve cerceamento de defesa, e não é aplicável o princípio da pas de nullité sans grief (não há nulidade senão há prejuízo para as partes), porquanto, nos termos do art. 87, caput, do RI-TCE/RO, as partes e seus respectivos advogados têm o direito subjetivo de fazer sustentação oral quando da realização do julgamento, de modo a exercer, respectivamente, a autodefesa e a defesa técnica.

5. Assim sendo, reconheceu-se a nulidade absoluta, com amparo jurídico no art. no art. 22, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 170, § 10º, c/c art. 87, caput, c/c art. 30, § 6º, todos do RI-TCE/RO, com efeito ex tunc, do item 24 da pauta de julgamento da 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, publicada no DOeTCE-RO n. 1.107, de 11.3.2016, e por consectário lógico do Acórdão n. 313/2016-2ª Câmara e dos demais atos processuais consectários, uma vez que naquela pauta de julgamento não constaram os nomes dos responsabilizados e de seus respectivos causídicos, que foram regularmente constituídos no Processo n. 3.117/2013-TCE/RO, motivo pelo qual houve cerceamento de defesa.

6. Direito de Petição, preliminarmente, conhecido e, no mérito, julgado parcialmente procedente. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Direito de Petição do município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do presente Direito de Petição (às fls. n. 69 a 76), formulado pela Senhora Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Secretária Municipal de Assistência Social, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, consoante moldura normativo-constitucional, prevista no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal;

II – ACOLHER PARCIALMENTE o vertente Direito de Petição, resolvendo o mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de DECLARAR a nulidade absoluta, com amparo jurídico no art. no art. 22, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 170, § 10º, c/c art. 87, caput, c/c art. 30, § 6º, todos do RI-TCE/RO, com efeito, ex tunc, do item 24 da pauta de julgamento da 4ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, publicada no DOeTCE-RO n. 1.107, de 11.3.2016 (à fl. n. 40v), e por consectário lógico do Acórdão n. 313/2016-2ª Câmara e demais atos processuais consequências, uma vez que naquela pauta de julgamento não constou os nomes responsabilizados e de seus respectivos causídicos

que foram regularmente constituídos no Processo n. 3.117/2013-TCE/RO, de modo que houve cerceamento de defesa;

III – DAR CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: www.tce.ro.gov.br/, aos seguintes interessados:

a) Senhora Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Secretária Municipal de Assistência Social;

b) Senhora Ivani Ferreira Lins, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão e Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social,

c) Senhora Danielle Patrícia Cortez Falcão, CPF n. 649.001.502-15, Nutricionista;

d) Senhor Mário Jorge de Medeiros, CPF n. 090.955.352-15, Secretário Municipal de Administração; e

e) Advogada, Drª. Daniela Cristina Brasil de Souza, OAB/RO n. 5.925, das Senhoras Ivani Ferreira Lins e Danielle Patrícia Cortez Falcão.

IV – Após, ENCAMINHEM-SE os autos para esta Relatoria, após a adoção das medidas da alçada da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas;

V - PUBLICAR, na forma regimental; e

VI – CUMPRÁ-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00437/17

PROCESSO: 00262/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Petição

ASSUNTO: Direito de Petição.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADA: Josélia Ferreira da Silva – CPF n. 265.668.264-91 – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto Velho-RO.

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 9ª Sessão Ordinária de 31 de maio de 2017.

EMENTA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE

NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar quaisquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.

2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso.

3. In casu, não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de processo de Tomada Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos e teor das Decisões são publicados no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO.

5. Questão de ordem improcedente, ante a devida publicação dos atos processuais no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, precedentes STF, STJ e TJ-RS.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Direito de Petição da Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER da presente petição nominada como Direito Petição, interposta pela Senhora Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto Velho – RO, mormente porque tal instituto não se afigura como sucedâneo de recurso;

II – JULGAR IMPROCEDENTES as questões de ordem pública suscitadas pela jurisdicionada, ante a não violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pelos fundamentos constantes no corpo do Voto;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à interessada, Senhora Josélia Ferreira da Silva, CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Porto Velho – RO;

IV – PUBLICAR; e

V - ARQUIVAR, após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da

Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00443/17

PROCESSO N. : 3.521/2016-TCER.

ASSUNTO : Representação.

INTERESSADO : Pedreira Vale do Abunã Ltda. - CNPJ 04.087.224/0001-33.

UNIDADE : Poder Executivo de Porto Velho – RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 31 de maio de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 030/2016. INDÍCIOS DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS POR PARTE DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.

2. A despeito da gravidade da suposta irregularidade, esta deve ser perquirida pelos órgãos competentes, a saber Junta Comercial e Receita Federal do Brasil.

3. Ainda que a empresa vencedora do certame tenha ocultado informações contábeis, os valores mencionados pela Representante não teriam o condão de ultrapassar o limite previsto na Lei Complementar n. 123/2006, de maneira que a representada continuaria a se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, inexistindo prejuízos à Administração.

4. Representação conhecida, uma vez que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 030/2016 – Processo Administrativo n. 07.01398/2016, levado a efeito Município de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, da presente REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa Pedreira Vale do Abunã, apresentada pelo Senhor

César Doerner, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – NO MÉRITO, julgá-la IMPROCEDENTE, porquanto refoge às atribuições do Pregoeiro, notadamente aquelas consignadas no item 8.10 do Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2016 e no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, perquirir a fidedignidade dos lançamentos contábeis efetivados pelas empresas, inexistindo, no caso posto, a irregularidade noticiada, consoante fundamentado no bojo deste voto;

III – DETERMINAR a remessa de cópia integral da peça representativa, dos relatórios técnicos, Parecer Ministerial e da Decisão a ser prolatada nestes autos à Junta Comercial e à Receita Federal, na pessoa de seus representantes legais, ou de quem os possam substituir na forma da lei, para que adotem as medidas de suas alçadas em relação às supostas inconformidades de dados constantes no Balanço Patrimonial da empresa Jalapão Comércio de Cascalho Ltda.;

IV – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOe-TCE/RO, aos interessados, informando-os, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br> ;

V – ARQUIVAR os autos, após adoção das medidas determinadas no vertente Decisum e constatado o seu trânsito em julgado;

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04831/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 326.946.602-15

Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 52/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 24.799.340,34, equivalente a 52,22% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 47.487.430,40. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 4 de julho de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02062/17
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Plano Geral do Projeto Gestão de Processos no Trabalho: Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos 1º Ciclo

DM-GP-TC 00147/17

ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE GESTÃO DE PESSOAS POR COMPETÊNCIAS. ESCRITÓRIO DE PROJETOS. GESTÃO DE PROCESSOS DE TRABALHO: MAPEAMENTO E REDESENHO DE PROCESSOS ESTRATÉGICOS. 1º CICLO. PLANO DE AÇÃO GERAL. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

O mapeamento e o redesenho dos processos estratégicos da Corte de Contas revelam-se importantes ferramentas à melhoria na tramitação de seus feitos de modo a possibilitar o cumprimento de seu dever constitucional de forma mais eficiente e célere.

Tratando-se de projeto que delinea informações básicas necessárias ao início de sua implementação, tais como plano geral, metodologia, gerenciamento, controle e responsabilidades, entende-se viável a sua aprovação nos termos apresentados, sem prejuízo da necessidade de sua complementação, conforme determinado.

Cuida-se de expediente subscrito pela Coordenadora de Projeto do Escritório de Projetos da Corte de Contas, Cleice de Pontes Bernardo, para encaminhar o Plano Geral do Projeto Gestão de Processos de Trabalho: Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos 1º Ciclo a ser desenvolvido e implementado no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Segundo consignado, o objetivo do Projeto é descrever os principais aspectos relacionados ao escopo e à metodologia a ser utilizada para o desenvolvimento dos trabalhos de mapeamento e redesenho de processos da Corte de Contas, especialmente no que diz respeito ao cronograma, estratégias de sensibilização e de capacitação, análise dos riscos, assim como também designar a equipe que conduzirá os trabalhos entabulados.

O expediente ora analisado traça como metodologia mestra a construção participativa do grupo de servidores selecionados para a atuação direta no desenvolvimento do projeto, dos executores e dos gestores das atividades envolvidas.

Em relação ao Plano Geral do Projeto, há destaque para áreas de gestão de projetos a serem contempladas durante o desenvolvimento das atividades que se seguirão, a saber: Gestão do Escopo, que visa identificar e selecionar os processos que serão objeto de mapeamento e/ou redesenho, somando-se àqueles que foram inicialmente trabalhados pela Fundação Dom Cabral; Gestão do Tempo, cujo detalhamento pressupõe a definição dos processos de trabalho a serem contemplados neste primeiro ciclo; Gestão dos Riscos, com a identificação daqueles que se revelam principais e com o estabelecimento de ações que visam minimizá-los; Gestão de Partes Interessadas e Integração com menção à previsão de ações que viabilizem a integração entre elas; e por fim, Gestão de Custos – sobre este aspecto, o Projeto esclarece que o desenvolvimento e execução do Projeto não implica, a priori, previsão de custo financeiro para o Tribunal de Contas.

Há previsão de uma série de atividades que se seguirão até a efetiva implantação do mapeamento e redesenho dos processos estratégicos da Corte de Contas, dentre elas, a necessidade de seu acompanhamento permanente.

É o relato.

Cuida-se de expediente subscrito pela Coordenadora de Projeto do Escritório de Projetos da Corte de Contas, Cleice de Pontes Bernardo, para encaminhar o Plano Geral do Projeto Gestão de Processos de Trabalho: Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos 1º Ciclo a ser desenvolvido e implementado no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O presente Projeto atende a demanda de continuidade da ação do Projeto Gestão de Pessoas por Competências, realizado pelo Tribunal de Contas juntamente com a Fundação Dom Cabral (FDC).

Em fevereiro do ano em curso a FDC apresentou o Relatório de Mapeamento de Macroprocessos e Processos – item previsto no Termo de Referência relativo à implantação de Gestão de Pessoas por Competência

neste Tribunal -, ocasião em que destacou a necessidade de continuidade dos trabalhos, tanto para a efetivação das melhorias identificadas nos processos mapeados, como para o estabelecimento um centro catalizador de atividades que visem o aperfeiçoamento de seus processos a partir do pensamento sistêmico e da utilização de técnicas e ferramentas adequadas.

Por certo é preciso olhar a Corte de Contas holisticamente, compreendendo que suas atividades estão inter-relacionadas e que seguem determinadas rotinas que precisam ser reavaliadas com o objetivo de identificar pontos de aperfeiçoamento, de modo a eliminar custos visíveis ou invisíveis que obstam o adequado e célere processamento de seus feitos, conforme pretendido no projeto ora analisado.

Também é certo que tal tarefa impõe a necessidade de liderança que o conduza, assim como pressupõe o comprometimento de todos os setores na implementação das ações necessárias ao melhoramento dos fluxos internos dos processos que tramitam perante a Corte de Contas, sem o quê, incorre-se em grave risco do descrédito e do insucesso.

Bem por isso, registro desde já que esta Presidência envidará os esforços necessários à atuação do Escritório de Projetos para o êxito do Projeto em prol de uma Corte de Contas mais eficiente no cumprimento do seu mister.

Da leitura do projeto apresentado, depreende-se que se trata de uma fase preparatória que, a despeito de carecer de algumas informações básicas, a exemplo do cronograma, traz em seu corpo as linhas mestras do trabalho a ser executado, tais como escopo e metodologia, plano geral, gerenciamento, controle e responsabilidades.

Considerando que haverá uma equipe multisetorial que atuará diretamente na execução do projeto, entendo oportuna a formalização da designação de seus integrantes, por meio de instrumento próprio.

Importante destacar que a execução finda do projeto se dará com a entrega do relatório de validação dos macroprocessos; relatório de mapeamento e redesenho dos processos de trabalho estratégicos e os planos de ação para a implementação das melhorias identificadas, o que por si só demonstra ser um trabalho de grande envergadura.

Entretanto, tão importante quanto identificar as melhorias necessárias ao bom andamento dos trabalhos executados pela Corte de Contas, é a sua implementação propriamente dita.

Nesse sentido, a despeito de o presente projeto não precisar quem e como se dará a fase da implementação do plano de ação para as melhorias identificadas – fato que não obsta a sua aprovação tal como apresentado – entendo que tais definições devem fazer parte da pauta de discussão da equipe responsável pela execução do projeto, com a apresentação de manifestação a esta Presidência, em tempo oportuno.

Valho-me da expressão “em tempo oportuno” por considerar que atualmente a Corte de Contas está passando por um período de amplas discussões e redefinições a respeito da estrutura de cargos e do redimensionamento da sua força de trabalho, como parte integrante da política de gestão de pessoas por competências.

Bem por isso, é crível que ocorram alterações em sua estrutura organizacional com a assunção de competências e responsabilidade de uns setores em detrimento de outros, razão pela qual se entende compreensível diferir a definição da responsabilidade pela execução e acompanhamento dos planos de ação para a implementação das melhorias identificadas para um momento posterior.

Com essas considerações e por entender que o plano geral apresentado traz os principais contornos dos objetivos, metodologia, controle, ausência de custos, e responsabilidades, APROVO o Projeto Gestão de Processos no Trabalho: Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos 1º Ciclo, nos termos apresentados, e DETERMINO:

1. Encaminhem-se os autos à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO para que empregue as providências necessárias à expedição de Portaria que nomeie os integrantes da equipe responsável pelo desenvolvimento e execução do Projeto Gestão de Processos no Trabalho: Mapeamento e Redesenho de Processos Estratégicos 1º Ciclo; após,

2. Retornem os autos ao ESCRITÓRIO DE PROJETOS para que junte - tão logo possível - as demais informações relativas ao Projeto, tais como indicação dos processos a serem mapeados neste primeiro ciclo, cronograma estimado das atividades e demais informações consideradas relevantes para a execução do projeto.

3. Por fim, sobrestejam os autos no ESCRITÓRIO DE PROJETOS para que preste informações a esta Presidência a respeito do cumprimento dos objetivos traçados, assim como para que junte o relatório de Validação dos Macroprocessos, Relatório de Mapeamento e Redesenho dos Processos de Trabalho Estratégicos e os Planos de Ação para Implementação das Melhorias Identificadas.

Em tempo oportuno, apresente manifestação a respeito da execução dos Planos de Ação para a implementação das melhorias identificadas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO Nº: 1763/2015
ASSUNTO: Projeto de Resolução que institui o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 0115/2017-CG

1. Versam os presentes autos sobre o projeto de resolução que institui o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Devido a urgência da matéria, após a autuação os autos vieram-me conclusos para apreciação.

3. É o breve relatório.

4. A presente proposta tem como finalidade regulamentar o inciso XVII do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação dada pela Lei Complementar n. 679/2012, que instituiu a competência para esta e. Corte firmar Termo de Ajustamento de Gestão.

5. O TAG é uma importante inovação na atividade fiscalizatória das Cortes de Contas brasileiras, já em uso por outras instituições (TCE-MT, TCE-MG, TCE-RS). Trata-se, na verdade, de um instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal e a autoridade máxima do Poder, órgão ou entidade.

6. A grande diferença entre o TAG e as outras formas de fiscalização do Tribunal reside na realização de atos em conjunto entre o órgão fiscalizador e os fiscalizados, através do consenso, figurando-se como alternativa para o encontro das melhores soluções para cada situação examinada.

7. A criação do TAG mostra-se fundamental para que o Tribunal agilize e modernize sua atividade fiscalizatória, tornando mais célere e eficiente o acompanhamento da gestão de recursos públicos, bem assim para o saneamento imediato das irregularidades eventualmente detectadas.

8. Com isso, fica suficientemente demonstrado que a presente proposta de resolução não é apenas oportuna, mas também necessária à adequação das normas internas do Tribunal frente aos novos desafios que surgem a cada dia.

9. Por fim, destaca-se que como esta proposta de resolução tem repercussão direta no QATC-MMDTC sugiro que a relatoria da matéria seja avocada pelo Presidente do Tribunal.

10. Isso posto, decido:

I – encaminhar à Presidência o projeto de resolução que Institui o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 263 do Regimento Interno;

II – determinar à Corregedoria-Geral que publique esta decisão no DOeTCE-RO;

III – arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral, após os trâmites legais.

11. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL